



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4.615, DE 2024

Institui a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação dos Prematuros.

**Autora:** Deputada DETINHA

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.615, de 2024, de autoria da Deputada Detinha, pretende instituir a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação dos Prematuros.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando que a prematuridade representa importante desafio de saúde pública, com centenas de milhares de nascimentos prematuros por ano no Brasil, proporção superior à observada em diversos países desenvolvidos.

Argumenta também que o sistema imunológico de recém-nascidos prematuros é ainda mais imaturo que o das demais crianças, o que aumenta o risco de infecções graves e complicações.

Aponta ainda que a prematuridade gera demanda por cuidados especializados, inclusive imunização diferenciada, e que a falta de informação específica sobre vacinação de prematuros prejudica a adesão ao calendário recomendado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

No âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), a matéria recebeu parecer pela aprovação, com emendas, tendo sido aprovado o parecer, com complementação de voto, em 8 de outubro de 2025.

É o relatório.

Apresentação: 26/11/2025 16:57:09.337 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 4615/2024

PRL n.1



\* C D 2 5 5 9 8 3 6 4 3 4 0 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes à saúde, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.615, de 2024, de autoria da Deputada Detinha, pretende instituir a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação dos Prematuros.

A autora da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a prematuridade é fenômeno frequente e desafiador para o sistema de saúde, e que leva a vulnerabilidade imunológica e risco de infecções, exigindo cuidados especiais e imunização diferenciada.

Argumenta também que a ausência de campanhas específicas sobre vacinação de prematuros prejudica a adesão ao calendário adequado e reforça desigualdades regionais, e que uma campanha nacional permanente de conscientização contribuiria para efetivar o direito à saúde para estes bebês.

Em síntese, a proposição institui campanha nacional permanente voltada à conscientização sobre a vacinação de crianças prematuras, a ser coordenada pelo Ministério da Saúde.

O texto define objetivos específicos, como sensibilizar a sociedade sobre a vulnerabilidade de crianças nascidas prematuramente, orientar pais, responsáveis e profissionais sobre o calendário vacinal específico, capacitar equipes de saúde e gestores, inserir o calendário do prematuro na Caderneta de Saúde da Criança, e promover ações educativas em diferentes espaços.

Prevê ainda que as ações sejam adaptadas às realidades regionais, com maior ênfase em locais de maior prevalência de prematuridade, e admite parcerias com organizações da sociedade civil para apoiar a execução da campanha.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

A prematuridade tem sido destacada como uma das principais causas de mortalidade em menores de cinco anos, com incidência de aproximadamente 300 mil nascimentos de bebês prematuros ao ano no Brasil<sup>1</sup>.

Esses números reforçam a necessidade de políticas que integrem acompanhamento neonatal, atenção primária e ações educativas dirigidas às famílias e às equipes de saúde.

Ao mesmo tempo, a literatura e os dados oficiais apontam queda ou estagnação da cobertura vacinal infantil em diferentes vacinas do calendário nacional nos últimos anos, com metas de cobertura não alcançadas em grande parte dos municípios e sinalização de risco de reemergência de doenças imunopreveníveis.

Esse quadro se torna ainda mais sensível quando se consideram crianças prematuras, que dependem de esquemas específicos de vacinação, muitas vezes com mais doses ou condições clínicas particulares, conforme orientações de sociedades científicas e do próprio Ministério da Saúde<sup>2</sup>.

Nesse contexto, a instituição de campanha nacional específica sobre vacinação de prematuros, como propõe o Projeto de Lei nº 4.615, de 2024, poderia representar importante reforço às estratégias já existentes de imunização infantil, ao direcionar mensagens, materiais e ações de forma clara para pais, responsáveis e cuidadores de crianças prematuras.

A criação de materiais informativos dirigidos a essas famílias, em linguagem acessível e em diferentes meios, tenderia a reduzir dúvidas sobre segurança, indicação e calendário das vacinas, o que provavelmente aumentaria a confiança e a adesão às recomendações das equipes de saúde, inclusive durante a internação neonatal e no seguimento ambulatorial.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2024/boletim-epidemiologico-volume-55-no-13.pdf>

<sup>2</sup> <https://sbim.org.br/images/calendarios/calend-sbim-prematuro.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

No âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), o projeto recebeu parecer pela aprovação, com duas emendas.

A emenda nº 1 da CPASF corrige apenas equívoco de digitação no inciso IV do art. 2º do projeto.

Já a emenda nº 2 trata de respeitar avaliação médica e autorização dos pais para a vacinação, com inserção destes termos no inciso III do art. 2º.

Porém, este inciso trata apenas da capacitação de profissionais de saúde sobre o cumprimento do calendário vacinal durante a internação. Entendemos que a alteração não parece pertinente, uma vez que o projeto não impõe nenhuma vacinação compulsória, e já é pressuposta a necessidade de se obter consentimento dos pais ou responsáveis para a imunização.

Nesse contexto, apresentaremos um substitutivo para discretas alterações de redação e aperfeiçoamentos, mantendo a proposta original, que tem foco na educação sobre vacinação de crianças prematuras, sem criar nenhum tipo de imposição aos pais ou responsáveis.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.615, de 2024 e da Emenda nº 1 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do SUBSTITUTIVO anexo**; e pela **Rejeição** da Emenda nº 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator





## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.615, DE 2024

Institui a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação de Crianças Prematuras.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação de Crianças Prematuras, a ser realizada de forma contínua, com ações periódicas ao longo do ano civil.

Parágrafo único. A Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação de Crianças Prematuras visa promover conscientização sobre a importância da vacinação para a saúde das crianças nascidas prematuras, bem como sobre as especificidades do calendário vacinal recomendado para essa população.

**Art. 2º** São objetivos específicos da Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação de Crianças Prematuras:

I - sensibilizar a sociedade sobre a vulnerabilidade das crianças prematuras e a necessidade de cuidados especiais para garantir sua saúde;

II - orientar pais, responsáveis e profissionais da Saúde e da Assistência Social sobre o calendário vacinal específico para crianças prematuras recomendado pelo Ministério da Saúde e pelas sociedades científicas correlatas;

III - capacitar e atualizar profissionais de Saúde sobre os cuidados específicos na vacinação de crianças prematuras;

IV - fortalecer a conscientização de gestores públicos sobre a necessidade de priorizar a vacinação de crianças prematuras como forma de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

promoção de saúde em populações mais vulneráveis, bem como acompanhamento de crianças prematuras em suas respectivas regiões;

V - reduzir a incidência de complicações decorrentes de doenças imunopreveníveis em crianças nascidas prematuras.

**Art. 3º** Cabe ao Ministério da Saúde coordenar e apoiar a execução da campanha, em âmbito nacional e regional, com suporte técnico, material e financeiro, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde, para o exercício da atribuição prevista no “caput”, poderá contar com a colaboração de outras instâncias públicas competentes, e realizará ações que incluam, necessariamente:

I - criação e distribuição de materiais informativos nas unidades de saúde, escolas, hospitais e maternidades com unidades neonatais;

II - promoção de eventos educativos e ações de sensibilização, voltados para gestores, profissionais de saúde e para as famílias de crianças prematuras;

III - capacitação das equipes de Saúde da atenção primária, bem como das maternidades, unidades neonatais e unidades pediátricas hospitalares sobre a necessidade do cumprimento do calendário vacinal do bebê prematuro enquanto ainda internado, respeitada a avaliação médica;

IV - inclusão do calendário vacinal da criança prematura na Caderneta de Saúde da Criança, nas versões impressa e digital;

V - realização de campanhas nas mídias sociais, plataformas digitais e canais de comunicação do Governo Federal.

**Art. 4º** A Campanha estabelecida nesta Lei será adaptada às necessidades específicas de cada região, e suas atividades deverão ser desempenhadas de forma mais intensiva nos entes federados com maior prevalência de prematuridade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Parágrafo único. Para a realização das ações previstas nesta Lei e em seu regulamento, o Poder Público poderá firmar parcerias com organizações não governamentais e com a sociedade civil.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

Apresentação: 26/11/2025 16:57:09.337 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 4615/2024

PRL n.1

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304  
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567  
E-mail: [dep.geraldoresende@camara.leg.br](mailto:dep.geraldoresende@camara.leg.br) Site: [www.geraldoresende.com.br](http://www.geraldoresende.com.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255983643400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



\* C D 2 5 5 9 8 3 6 4 3 4 0 0 \*